

**A CRISE DO JUDICIÁRIO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA ATRAVÉS DAS FORMAS ASSERTIVAS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

**THE CRISIS OF THE JUDICIARY AND DEMOCRATIZATION OF ACCESS  
TO JUSTICE THROUGH ASSERTIVE OF CONFLICT RESOLUTION**

**Juliane Cerqueira Cucco Silva  
Késia Cristina S. Rocha de Souza  
Maria Aparecida de Oliveira H. W. da Silva<sup>1</sup>  
Sátina Priscila Marcondes Pimenta<sup>2</sup>**  
Faculdade Multivix de Cariacica - ES

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as principais formas assertivas de resolução de conflitos instituídas pela Lei 13.105/15 no atual Código de Processo Civil e analisar se esses referidos métodos têm contribuído na prática para diminuição dos efeitos da crise de abarrotamento de processos no judiciário. Através deste trabalho, busca-se mais especificamente, analisar em que proporção esses referidos métodos de solução de conflitos têm contribuído na prática para uma prestação jurisdicional mais eficaz e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual. Como metodologia para sua elaboração, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização de dados e informações coletadas através dos sites oficiais de justiça, de onde foi possível concluir que, apesar do CPC de 2015 representar um avanço no tratamento dispensado às formas assertivas de resolução de conflitos e reconhecer a necessidade de se ter um caráter prioritário com relação à utilização desses métodos, é necessário que se tenha uma mudança de comportamento dos protagonistas, para que efetivamente seja possível resolver a crise que ainda enfrenta o Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Crise do judiciário; Democratização do acesso à justiça; Formas assertivas de resolução de conflitos.

**Abstract**

This paper aims to present the main assertive forms of conflict resolution instituted by Law 13.105/15 in the current Code of Civil Procedure and analyze whether these methods have contributed in practice to reduce the effects of the crisis of overcrowding of cases in the judiciary. Through this work, it seeks more specifically, to analyze in what proportion these methods of conflict resolution have contributed in practice to a more effective judicial provision and in compliance with the principles of effectiveness and procedural speed. As methodology for its elaboration, the technique of bibliographic research was used, as well as the use of data and information collected through the official websites of justice, from which it was possible to conclude that, although the CPC of 2015 represents an advance in the treatment given to assertive forms of conflict resolution and recognizes the need to have a priority character with regard

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Multivix.

<sup>2</sup> Advogada, pós-graduada em Direito Público e em Saúde e Intervenção Psicossocial; Mestre em Administração com ênfase em Gestão de Pessoas (Fucape Business School). E-mail: satinapm@gmail.com.

to the use of these methods, it is necessary to have a change in behavior of the protagonists, so that it is effectively possible to solve the crisis that still faces the Judiciary.

**Keywords:** Judicial Crisis; Democratization of Access to Justice; Assertive Forms of Conflict Resolution.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, contribuiu para um fenômeno que atualmente é conhecido como “inclusão social”, oportunizando aos cidadãos a conscientização de seus direitos e um conhecimento mais nítido dos caminhos que levam ao Judiciário.

Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de litígios. No entanto, com a ampliação da conscientização dos cidadãos em relação aos seus direitos e devido ao grande número de conflitos existentes e das demandas em grande escala, ocorreu por consequência, um abarrotamento do judiciário.

Sabe-se, no entanto, que o Estado não detém uma estrutura suficientemente capaz de atender a total e crescente demanda existente na esfera judicial e que ao longo do tempo, essa crescente demanda nos processos acabou por provocar uma crise no Poder Judiciário. De acordo com o relatório da justiça em números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, o judiciário recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. E apesar de ter conseguido baixar 27,9 milhões de casos ao longo do ano, ainda existe um estoque pendente de 75,4 milhões de processos.

Assim, os meios alternativos de resolução de conflito converteram-se com o passar dos anos em uma forma de solução para esse problema, daí a relevância do presente artigo, cuja finalidade é proporcionar um maior conhecimento a respeito deles, de forma a entender seus desdobramentos e benefícios que a utilização desses métodos proporcionam, tanto para as partes litigantes no processo, quanto para a redução dessa alta demanda judiciária.

Através deste trabalho, busca-se mais especificamente, analisar em que proporção esses referidos métodos alternativos de solução de conflitos têm contribuído na prática para diminuição dos efeitos da crise no judiciário e para que haja uma prestação jurisdicional mais eficaz e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Para facilitar essa análise, em primeiro plano, abordaremos o panorama da crise do judiciário brasileiro, bem como as formas assertivas de resolução de conflitos propostas pelo Código Civil, entendendo sua evolução histórica desde os primórdios, quando se prevalecia a autotutela e a autocomposição, até a atualidade, com o advento da tutela jurisdicional, e o surgimento dos meios assertivos de resolução de conflitos.

Abordaremos os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, e suas principais características, princípios e efeitos, assim como a sua aplicabilidade no cenário atual e desafios. Este artigo será exposto de forma exploratória, visando explicitar, conceituar e demonstrar as formas assertivas de resolução de conflitos, analisando principalmente sua efetividade no cenário atual do sistema judiciário brasileiro.

Como metodologia para sua elaboração, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica com utilização de dados e informações coletadas através dos sites oficiais de justiça, pesquisas de artigos científicos, bem como entendimentos doutrinários com o fito de alcançar um melhor aprofundamento do tema.

Por fim, com base em dados do site oficial do judiciário brasileiro, faremos uma análise de como estes métodos assertivos de resolução de conflitos tem funcionado na prática, de onde foi possível concluir que, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 representar um avanço no tratamento dispensado às Formas Assertivas de Resolução de Conflitos e reconhecer a necessidade de se ter um caráter prioritário com relação à utilização da conciliação e da mediação como meio de resolução do conflito, é apenas através de uma mudança de atitude dos protagonistas que envolvem todo esse processo, e também uma mudança de paradigma (compreendendo que as formas de resolução de conflito não servem apenas para

reduzir números de um sistema abarrotado), que efetivamente se permitirá a resolução dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

## **2 A CRISE DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

É sabido que o Brasil adotou a tripartição dos Poderes, dividindo-se entre Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si, e responsáveis pelo exercício de uma função típica do Estado.

Segundo Adriano Mesquita Dantas (2009), o papel do Poder Judiciário, frente à tripartição dos poderes, seria atuar de forma independente, porém, limitado, a fim de evitar o abuso de poder, fazendo o controle da constitucionalidade e legalidade das leis, bem como garantindo a ordem jurídica e a paz social.

Fernando Fortes Said Filho (2017) explica que com a garantia do pleno acesso à justiça, elencada aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, que surgiu em decorrência de uma necessidade social e evolução histórica, ocorreu também uma maior quantificação das demandas submetidas ao Estado, na medida em que, com o reconhecimento dos direitos sociais, vários grupos e classes passaram a exigir do Estado resposta às exigências formuladas.

Além disso, Said Filho (2017) ainda completa dizendo que esse crescimento das demandas não se tratou apenas de um aumento quantitativo da atuação estatal, "mas também representava a busca por respostas até então não proferidas em termos de conteúdo, por se tratar de direitos jamais protegidos pelo Estado e políticas sociais até então não ofertadas" (SAID FILHO 2017, p. 180).

Insta salientar, conforme o mesmo autor (2017), que essa crise não se resume tão somente à fatores isolados, mas as dificuldades enfrentadas até os dias atuais se apresentam como circunstâncias que muitas vezes se complementam, originadas por todas essas transformações sociais que ocorreram através do tempo e reformularam os modelos de Estado, fazendo com que estas demandas passassem a fazer parte de exigências sociais de cumprimento obrigatório, gerando ao Estado uma fragilidade na promoção e concretização desses direitos.

Solano (2018) diz que o cidadão se apoiou nesse direito de acesso à justiça, confiante que suas demandas levadas a apreciação do judiciário seriam defendidas pelo Estado, gerando um entendimento paralelo de que toda e qualquer lesão ou ameaça, tenha como única opção o acionamento ao judiciário.

Infelizmente, segundo afirma Fernando Fortes Said Filho (2017), o Poder Judiciário não possui a estrutura necessária para absorver todas as demandas, muito menos de respondê-las em tempo oportuno. Daí se originou a busca por alternativas de resolução de conflitos, de forma a solucionar a crise enfrentada pelo judiciário.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS MÉTODOS ASSERTIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No decorrer dos anos, com o crescente aumento dos conflitos provenientes da vida em sociedade, iniciou-se uma busca por um meio satisfatório de solucioná-los, sendo que no século XX, de acordo com Chistopher W. Moore (1998), a mediação se destacou como um método resolutivo de conflitos e passou a ser exercida em vários países, principalmente nos Estados Unidos e Canadá, sendo inicialmente instituída nas relações trabalhistas, por meio do U.S. Department of Labor, atualmente conhecido por Federal Mediation and Conciliation Service.

Segundo explica Alencar (2017), "a mediação começou a ser utilizada no Brasil nas décadas de 1980 e 1990 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial".

Segundo os ensinamentos de Almeida, Pantoja e Pelajo (2015, p. 221):

(...) as alterações no ordenamento advém principalmente para consolidar uma desconstrução na ideia de exclusividade estatal para a resolução de conflitos, aplicando os valores dos métodos alternativos consensuais e não adversariais, que focam na qualidade da resolução do conflito, através do envolvimento das partes no procedimento.

Em 2010 foi elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125/10, que trata acerca da política nacional de conciliação, ou seja, reconhece o instituto da mediação como técnica capaz de alcançar a pacificação social, prevenir litígios e reduzir a demanda judicial em todos os níveis da esfera judicial, e tinha por

objetivo, nas palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p.362) "assegurar à todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade".

Por conseguinte, em 2015 sancionou-se a Lei de Mediação, nº 13.140/15, que traz a mediação entre particulares como um método de solução de conflitos e também a autocomposição na administração pública. Ademais, esta lei trata de quais objetos podem ser mediados, quando admitem transação e da necessidade de oitiva do Ministério Público antes da homologação quando se tratar de direitos indisponíveis (artigo 2º, § 2º). Ressalta-se, que a Lei de Mediação traz a importante disposição, que na mediação pode ser feita em parte do litígio e não obrigatoriamente no todo, conforme disciplinado em seu artigo 2º, § 1º.

Assim, o procedimento de Mediação ingressou oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.140/15 e foi amplamente incentivado pelo Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, em março de 2016 foi aprovada a segunda emenda referente à Resolução nº 125/10, que estabeleceu a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, objetivando ajudar os tribunais que não possuíam cadastro estadual.

A conciliação, por sua vez, ganhou status constitucional através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1924), que trouxe no artigo 161 que: "Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum".

Cabral explica que a conciliação ganhou força com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma etapa necessária do procedimento. Segundo a autora:

(...) embora tivesse havido uma resistência inicial, os resultados positivos trouxeram credibilidade a este modelo e hoje grande parte dos conflitos são solucionados ainda na audiência de conciliação, ou seja, sem passar por uma decisão impositiva do juiz (CABRAL, 2017, p. 356).

Com relação à arbitragem, Paulo Vitor de Sousa Tavares (2010) explica que de acordo com estudos, a origem da arbitragem está nos costumes, tendo seu surgimento sendo remetido a não menos de 3.000 anos a.C. Explica ainda que a doutrina brasileira identifica a presença desse instituto em nosso sistema jurídico

desde a época da colonização, através das Ordenações Filipinas, que vigoraram até após a proclamação da República, disciplinando a arbitragem que tratava dos juízes árbitros e dos arbitradores. Ele afirma que:

(...) a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império de 22/03/1824, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim convencionassem (TAVARES, 2010, p. 12).

A arbitragem ganhou mais relevância quando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, inciso VII, fez remissão à solução dos conflitos por meio deste instituto, quando estimulou a forma pacífica de solução de conflitos.

Finalmente em 2015, foi sancionada a Lei 13.105/15, que instituiu o então Novo Código do Processo Civil Brasileiro, e segundo explica Antonio Iranildo Dantas (2017), o novo código, através de seu artigo 3º, instituiu a arbitragem como Jurisdição e, estabeleceu ainda que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei” (artigo 42 da Lei 13.105/15 ).

Dantas (2017) ainda afirma que, "sem dúvidas o Novo CPC confirma de forma segura a arbitragem como um instituto jurisdicional e reconhece e garante o direito das partes a optarem pela jurisdição arbitral”.

### **3. PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Branco (2013) afirma que os princípios são normas jurídicas que funcionam como um referencial, mostrando o caminho a ser percorrido, e proporcionam uma identidade ideológica e ética para todo o sistema jurídico.

Em que pese haverem diferenças entre os procedimentos de mediação e conciliação, o legislador estabeleceu princípios comuns à eles. Assim, nos termos do artigo 166, parágrafos 1º e 2º da Lei 13.105/15 (CPC/2015), "a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da

autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Segundo Meire Rocha do Nascimento (2017), o princípio da confidencialidade ou princípio do sigilo, na constância do artigo 166 da Lei 13.105/15, recebeu destaque. Afirma ainda que, de acordo com esse princípio, "a confidencialidade alcança todas as informações produzidas no procedimento, tanto aquelas produzidas em reuniões privadas como nas conjuntas" (NASCIMENTO, 2017, p. 326).

Assim, com o sigilo garantido, as pessoas sentem-se seguras para tratar dos problemas, sem omitir detalhes importantes para sua solução. Porém, Nascimento (2017, p.326) ressalta que "tal norma não tem caráter absoluto, já que visa garantir o procedimento e pode ser renunciada pelas partes, a quem compete indicar a sua extensão”.

Segundo Almeida, Pantoja e Pelajo (2015, p. 112), o princípio da oralidade na mediação possui três objetivos básicos: "a) conceder a celeridade ao processo, b) concretizar a informalidade do processo, e c) firmar a confidencialidade, passando ao procedimento escrito o mínimo possível”.

Os mesmos autores afirmam que:

(...) por entender que é mais fácil para o mediador administrar um diálogo na forma oral e mais fácil para as partes se expressarem dessa forma, o legislador optou por positivizar o princípio da oralidade, ignorado em diversas legislações e pouco mencionado pela doutrina alienígena [...] ao advogado reserva-se a função de assessor da parte, que muito contribuirá para esclarecer sobre a licitude de certos acordos e trabalhará para a melhor administração possível do conflito, evitando trazer argumentos que possam fomentar a disputa e potencializar a contenda ( 2015, p. 113).

O princípio da informalidade, segundo explica Nascimento (2017), tem por objetivo pautar o procedimento da mediação com base na simplicidade, na humanização, refletidas na atuação do mediador, através de suas expressões faciais e na imagem que transmite, buscando facilitar a comunicação com os interessados. No entanto, Gonçalves (2017) ressalta que "nenhuma dessas diretrizes retira o caráter informal da mediação, que poderá ser conduzida do modo como o mediador e, principalmente, as partes entenderem mais conveniente”.



O princípio da Independência e da Imparcialidade está relacionado ao não favorecimento de nenhuma das partes. De acordo com Meira e Rodrigues (2017):

o conceito e o conteúdo normativo do princípio da imparcialidade é estabelecido explicitamente no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como "o dever do mediador de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

O princípio da Autonomia de Vontade, segundo Pereira (2017) "é a base do procedimento consensual, isto é, o direito das partes decidirem sobre os seus destinos, definindo as regras e sempre respeitando o ordenamento jurídico". No mesmo raciocínio, Ariana Beatriz Scherer Genz ao abordar o Princípio da Autonomia de vontade, explica que a atuação do mediador deve respeitar a autonomia de vontade das partes, que terão a oportunidade de expor suas próprias opiniões, "devendo todas serem ouvidas de forma igual, levando-se em conta suas necessidades na hora da negociação, o que, de acordo com a autora, diminui a tendência de surgir um outro conflito em momento posterior" (GENZ, 2016, p. 16).

O princípio da voluntariedade e decisão informada se relaciona com o princípio anterior, segundo explica Pereira (2017) e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Assim, completa o autor, "não podem ser impostas as partes soluções coercitivamente, devendo sempre informa-las sobre os procedimentos, esclarecendo sobre os direitos e opções dispostas pela lei" (PEREIRA, 2017, p?).

#### **4. A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO PRINCIPAIS FORMAS ASSERTIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

##### **4.1. MEDIAÇÃO: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES DO MEDIADOR**

Roberto Portugal Bacellar, no livro *Mediação e Arbitragem* (2012, p. 85) define mediação da seguinte forma:

(...) pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações no mínimo, sem qualquer desgaste ou

com o menor desgaste possível, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Bacellar (2012) destaca ainda que a mediação é normalmente recomendada nos casos em que as partes já tem um relacionamento pré-existente, e pretendem manter esse relacionamento de alguma forma, e em virtude disso, os encontros acabam sendo carregados de intensa emoção vinculada às partes envolvidas. Este método de autocomposição é abordado pelo Código de Processo Civil de 2015 que assim explica:

Art. 165 - O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Mediação, conforme Nunes (2017) pode ser feita em qualquer fase do processo por ato voluntário das partes. Quando utilizada em fase pré processual, a decisão nesse caso, deve ser homologada por um juiz de direito para que tenha força de sentença com trânsito em julgado.

Ainda há a possibilidade de ser realizada extrajudicial. Nunes (2017) explica que "os acordos gerados na mediação extrajudicial serão levados a termo e terão força de título executivo extrajudicial, gerando de imediato direitos e obrigações". A autora ainda esclarece que caso haja descumprimento, a parte prejudicada poderá buscar a garantia de seus direito, levando o título a protesto.

Nessa mesma linha, Shiotoko (2017) salienta que, em que pese ser possível levar o título a protesto, as pesquisas apontam altos índices no cumprimento dos acordos estabelecidos em mediação. Isto porque, como os envolvidos no conflito, participaram voluntariamente e consensualmente da solução da controvérsia, sentem-se dessa forma mais satisfeitos e compromissados em respeitar e cumprir o acordo.

Referente a figura do mediador, Dallas e Mazzola (2019) explicam que o mediador deve facilitar o dialogo e estimular a comunicação, permitindo, de forma imparcial, que as partes exponham suas idéias com respeito e cordialidade, para chegar a uma solução juntos por meio de um ambiente seguro e tranquilo.

## 4.2 CONCILIAÇÃO: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES DO CONCILIADOR

Segundo Scavone (2018), na conciliação busca-se fazer com que as partes por si solucionem o problema, considerando as alegações e argumentos dos envolvidos e levando em consideração as alternativas de resolução trazidas pelas partes, que dão anuência para essa resolução. Nesse mesmo sentido, Bacellar (2012, p.86), conceitua a Conciliação da seguinte forma:

É um processo técnico, não intuitivo, desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que um terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Ainda segundo o mesmo autor, o foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que venha a possibilitar a extinção do processo, e para que o conciliador exerça o seu papel de auxiliar a justiça, é importante que esteja capacitado para o mesmo. No entanto, desde que capacitada, qualquer pessoa pode conduzir a conciliação. O sucesso no processo consensual, segundo Bacellar (2012) depende do preparo, da segurança, confiabilidade transmitida as partes, para que o alvo do acordo seja alcançado.

Segundo Scavone (2018, p.105), "na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado". Ele explica que o conciliador apresenta suas ponderações e as alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser adotada de forma espontânea pelas partes. Em suma, o autor explica que na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, diferente de como ocorre nas soluções judicial e arbitral.

De acordo com Takahashi (2019), a cada caso concreto o conciliador enfrenta um dilema ético, onde há a necessidade de se fazer ponderação entre os princípios da conciliação. Assim, é importante que esclareça às partes os limites da ética, uma vez que tanto na conciliação como em qualquer outra profissão, esses limites devem ser respeitados.

#### 4.3 ARBITRAGEM: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES DO ÁRBITRO

De acordo com Scavone (2018) a arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição. Ele a define como um meio de solução de conflitos "decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida" (SCAVONE, 2018, p.19).

Elpídio Donizetti (2019) fala que a arbitragem se dá com um juízo do litígio feito por um terceiro imparcial definido pelas partes e se assemelha a jurisdição. No entanto, não exige a formalidade do processo jurisdicional e evolui de forma mais célere. Segundo o autor, se faz necessário que seja ajustado entre pessoas maiores e capazes, não sendo instituto obrigatório.

O Ministro Luiz Fux, em sede de decisão em Mandado de Segurança (MS 11.308/DF, DJe 19.05.2008) explica que "uma vez convencionado pelas partes uma cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial". Assim, segundo elucida o Ministro, o árbitro é categorizado como equivalente jurisdicional, tendo os mesmos poderes e competências do juiz togado, pois o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural.

### **5 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS FORMAS ASSERTIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E OS DESAFIOS PRÁTICOS NO CPC/2015**

De acordo com Mello (2021), o Poder Judiciário é o meio mais procurado pela sociedade brasileira para solucionar os conflitos. No entanto, elucida a autora que esse meio não se mostra o mais célere, pois existem vários problemas, como a morosidade do sistema, o grande custo processual, a falta de qualidade nos serviços prestados por colaboradores da Justiça, a pluralidade de recursos, e entre outros problemas comumente encontrados em nosso cotidiano.

O CPC de 2015 depositou no Poder Judiciário, segundo Cabral (2017) uma grande expectativa de mudança de comportamento dos litigantes, no sentido de que

repensem as possíveis soluções para o conflito judicializado, passando a adotar mecanismos mais adequados para a resolução do litígio, por meio de uma estrutura que esteja apta a tal finalidade.

Um ponto bastante discutido entre doutrinadores é no que tange à desvirtuação da autonomia de vontade, que é lançada pelo legislador como um princípio da mediação (artigo 166 do CPC/2015), que nas palavras de Fernando Gajardoni (2015) traduz assim:

(...) um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse; não confia no juiz a aferição dos casos em que a mediação/conciliação não tem a menor chance de frutificar.

Gajardoni (2015) completa seu raciocínio dizendo que essa possibilidade traz problemas práticos concretos como a quebra da autonomia da vontade, quando se obriga todas as partes, mesmo não querendo, a se submeter a audiência de conciliação e mediação, quando apenas uma delas deseja; além de, segundo o autor, dar chance a manobras processuais protelatórias, com um dos demandados aceitando a audiência, apenas, para ganhar mais alguns meses de tramitação processual, além do fato de que torna maior o custo do processo.

A contrário senso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1158-1159) entende que:

(...) a realização da audiência de conciliação e de mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se recusa a participar da audiência, que assim sendo será regularmente realizada.

Apesar da obrigatoriedade da audiência pelo CPC, é importante ressaltar que na prática, em diversas situações ela acaba não sendo observada por completo pelos magistrados. Em 2016, por exemplo, chegou a ser veiculado pela G1, de São Paulo, a informação de que juízes de vários Estados, entre eles, São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e do Distrito Federal, não estavam cumprindo a etapa da conciliação obrigatória, e se utilizavam de justificativas como a razoável duração do

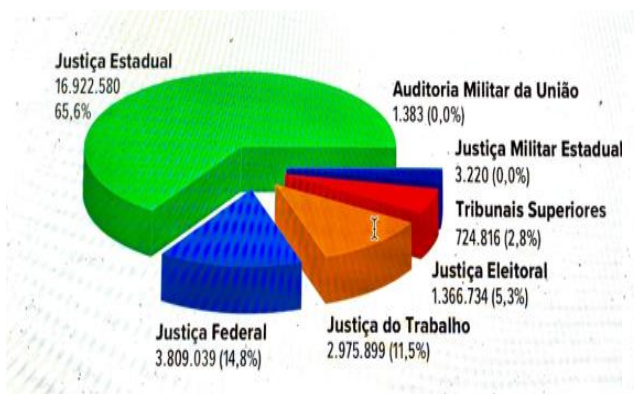
processo; falta de conciliadores; falta de estrutura; e ainda a justificativa de que conciliar aumentaria a demora no processo (D' AGOSTINO, 2016, p?).

Sobre os desafios práticos, Kleysa Silva dos Anjos (2017) elucida que, em que pese ser plausível a iniciativa do Poder Judiciário em incentivar as práticas consensuais adequadas de resolução de conflitos, existem ainda diversos desafios impostos, como por exemplo, o despreparo para receber essa inovação; a necessidade de contratação de pessoal e preparação de conciliadores e mediadores, bem como o espaço físico para realizar as audiências, além de, segundo a autora, ter um despreparo que atinge a todos, incluindo os próprios operadores do direito e os próprios jurisdicionados.

## 6 OS NÚMEROS ATUAIS DO PODER JUDICIÁRIO

A fim de analisarmos como os métodos assertivos de resolução de conflitos tem funcionado na prática e se tem efetivamente contribuído para diminuição dos altos índices de demanda no judiciário, tomaremos por base as informações disponibilizadas pelo CNJ através do relatório Justiça em Números elaborado em 2021. Vejamos:

**Gráfico 1: Casos Novos Por Ramo de Justiça**



**Gráfico 2: Casos Pendentes Por Ramo de Justiça**

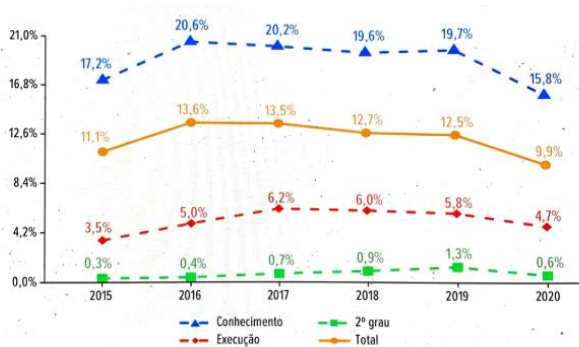


Fonte: Conselho Nacional de Justiça,

Fonte: Conselho Nacional de Justiça,

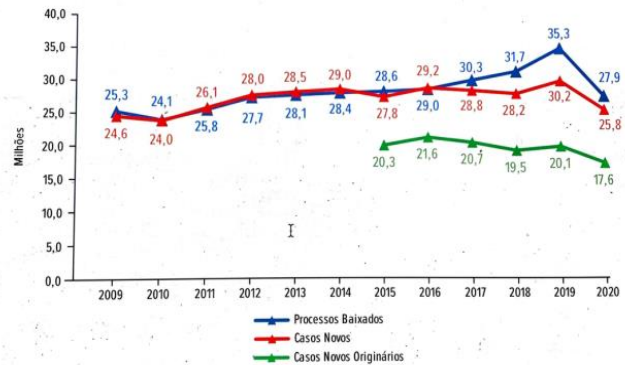
O Gráfico 1, acima, leva em consideração a contagem dos casos novos por segmento de justiça com a soma das entradas por fase e grau de jurisdição, ou seja, contando como nova entrada as execuções judiciais iniciadas e os processos em grau de recurso, já o Gráfico 2 apresenta o acervo em cada ramo de justiça.

**Gráfico 3: Casos Novos e Processos Baixados**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

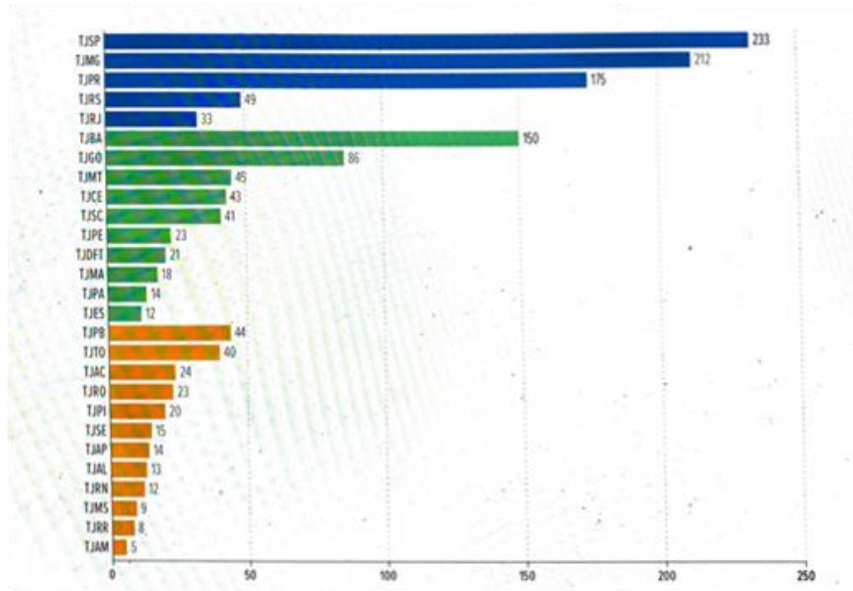
**Gráfico 4: Série Histórica do Índice de Conciliação**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

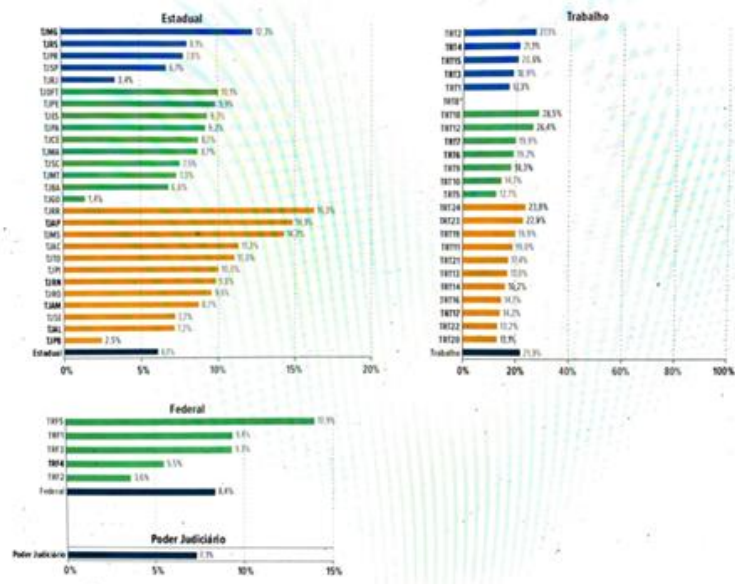
O Gráfico 3 apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2020, foram 9,9% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2020, a 4,7%, e na fase de conhecimento a 15,8%.

**Gráfico 5: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

**Gráfico 6: Índice de Conciliação Total, incluída a fase pré processual por Tribunal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021



O Gráfico 5 indica o número de CEJUSC'S em cada tribunal de justiça. Conforme se observa no gráfico, esse número tem crescido ano após ano. Por sua vez, o Gráfico 6 representa o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais e as classes processuais. Percebe-se que houve redução no índice de conciliação de 9,9% para 7,3%. A maior redução ocorre na Justiça Estadual. A Justiça do trabalho também apresentou redução, passando de 23% para 21,9%. Na Justiça Federal, os indicadores aumentam de 8% para 8,4%

Segundo o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões. Além de 2019 ter apresentado o maior valor da série histórica, o número foi impactado pela pandemia covid-19.

Em se tratando de mediação e conciliação, o índice é analisado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Consoante se pode extrair do relatório do CNJ (2021), no final do ano de 2018 e início de 2019 houve grande avanço na conciliação com o fortalecimento do programa “Resolve” (cujo objetivo é incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação).

Mediante esse mesmo relatório do CNJ (2021), percebe-se que a Justiça que mais fez conciliação foi a Trabalhista, que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo, valor que sobe para 44,8% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada, sendo ainda verificado que o maior índice de conciliação foi no TRT2 com 51%.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, de acordo com o relatório de 2021, o índice de conciliação foi de 15,8%, sendo de 17,7% na Justiça Estadual e de 11,6% na Justiça Federal. Nos juizados especiais a conciliação foi um pouco maior que na justiça comum com 12,5% na Justiça Estadual e apenas 2,2% na Justiça Federal. No primeiro grau, notou-se que a conciliação atingiu um percentual de 11,7% considerando todos os segmentos de Justiça, e já no segundo grau, a conciliação foi praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. Já com relação às sentenças homologatórias de acordo, no segundo grau

representaram, em 2020, apenas 0,6% do total de processos julgados, como relata o CNJ na página 193 do referido relatório.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2021) foi possível analisarmos como está atualmente na prática a aplicação dos métodos assertivos de resolução de conflito, e ele nos mostra que os dados levantados no último período apurado são reflexos de um período atípico frente a peculiaridade do ano de 2020 e os desafios enfrentados pela sociedade diante da situação de pandemia através da chegada do COVID 19.

O Relatório do CNJ de 2021 ainda mostra que por estar diante de um período de pandemia, a sociedade ingressou com um número menor de ações na Justiça, mas mesmo assim representando um número significativo: 25,8 milhões de casos novos e 27,9 milhões de casos finalizados. Com relação ao índice de conciliação na justiça, o relatório demonstra que em 2020, foram 9,9% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016.

Apesar das formas assertivas de resolução de conflitos contribuírem para a redução do alto índice de demandas ativas no judiciário ao longo do tempo, é preciso refletir, conforme afirma Moraes Júnior (2016), que o acesso ao Poder Judiciário não é a única via que se pode buscar quando existe um conflito, e que existem outros mecanismos a serem considerados pelas partes envolvidas.

O CPC de 2015 em seu artigo 3º deixa claro que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os profissionais de direito. Muito embora tais mecanismos normalmente sejam vistos como um contraponto ao Judiciário na busca de uma maior celeridade e efetividade, eles devem ser analisados em suas próprias potencialidades de forma a atender aos interesses das pessoas envolvidas e ao tipo de conflito.

Neste sentido, a conciliação e a mediação, não podem ser vistas com o único objetivo de dar maior celeridade aos processos e reduzir a demanda judiciária e o trabalho dos juízes. Esse deve ser seu objetivo secundário, uma vez que o objetivo principal é permitir ao jurisdicionado a resolução do conflito com efetividade.

É inegável que o Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço no tratamento dispensado às formas assertivas de resolução de conflitos. No entanto, é somente através da mudança de comportamento dos protagonistas envolvidos no processo que efetivamente será possível a resolução dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Assim, é possível concluir que deve haver uma mudança cultural e de paradigma em relação ao comportamento do brasileiro, pois em que pese as formas assertivas de resolução de conflitos contribuírem para a redução do alto índice de demandas ativas no judiciário ao longo do tempo, enquanto continuarem sendo levadas aos tribunais questões que de antemão já se reconhece o resultado, não haverá solução completa para o problema do abarrotamento do judiciário.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Jonatas Miranda de. A eficácia da Mediação como Meio de Resolução de Conflitos. **JUS**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62798/a-eficacia-da-mediacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 21 out. 2021
- ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 221.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANCO, Maurício Salíbar Alves. Princípios ganham importância no ordenamento jurídico. **Conjur**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-branco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico>. Acesso em 17 out. 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1973.
- BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, 1824.
- BRASIL. **Constituição(1988)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.
- BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 30 out. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em 12 out. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Como funciona o judiciário?** 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/como-funciona-o-judiciario/>. Acesso em 08 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Lei da Mediação. CNJ. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 21 out. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. **G1**, 15 AGOS. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html> Acesso em 21/10/2021

DALLAS, H; MAZZOLA, M, **O Papel do Mediador e a Relevância de Suas Funções na Política de Resolução Adequada de Conflitos**. 2019. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0777\\_0801.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0777_0801.pdf) Acesso em 21 out. 2021.

DANTAS, Adriano Mesquita. **A dependência do poder judiciário na tripartição dos poderes**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12830/a-dependencia-do-poder-judiciario-na-triparticao-dos-poderes>. Acesso em: 10 out. 2021.

DANTAS, Antônio Iranildo. Breve relato cronológico da história da Arbitragem no Brasil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58974/breve-relato-cronologico-da-historia-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em 10 out. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Entenda o conceito de arbitragem**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem>. Acesso em: 26 out. 2021.

DOS ANJOS, Kleysa Silva. **Os desafios da conciliação com o advento do Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10628/1/21242930.pdf> Acesso em: 10 out. 2021.

GAJARDONI, Fernando. Novo CPC: vale apostar na conciliação/mediação?. **Gen Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/26/cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao/>>. Acesso em : 10 out. 2021.

GENZ, Ariana Beatriz Scherer. Mediação uma Técnica complementar à Resolução de Conflitos. **Repositório UNISC**, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1110/1/Ariana%20Beatriz%20Scherer%20Genz.pdf>> Acesso em 11 out. 2021.

GONÇALVES, Jéssica Almeida. Princípios da Mediação de Conflitos Cíveis. **Revista Ambito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>. Acesso em: 18 out. 2021

ISOLDI, Ana Luiza. **Porque somente o advogado pode prestar assessoramento jurídico?**. 2020. Disponível em: <https://algimediacao.com.br/o-principio-da-decisao-informada-na-mediacao/>. Acesso em: 18 out. 2021

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Conteúdo Normativo dos Princípios Orientadores da Mediação. **Periódicos uni7**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/497/359>. Acesso em: 18 out. 2021.

MELLO, Letícia Souza dos Santos de. A mediação como técnica de composição de conflitos frente as demandas do poder judiciário. **JUS**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88716/a-mediacao-como-tecnica-de-composicao-de-conflitos-frente-as-demandas-do-poder-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2021.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32

MORAIS JÚNIOR, Raymund Nonatto de. **Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2016/publicacoes/livro6/Raymund%20Nonatto%20de%20Moraes%20Junior.pdf>. Acesso em 15 out. 2021.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objetos, princípios, previsão no CPC/2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. **Revista fonamec**, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_321.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_321.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1.158-1.159.

NUNES, Rosana. Conciliação e Mediação no Atual Direito Processual. **Revista Ambito Jurídico**, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/conciliacao-e-mediacao-no-atual-direito-processual/>. Acesso em 21 out. 2021

PEREIRA, Wellington Gomes. Jusbrasil. Princípio da Conciliação e Mediação no NCP. **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 21 out. 2021

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos como Condição de Possibilidade para a Garantia do Acesso à Justiça**. MPSP, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-AJURIS\\_142.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.07.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SHIOTOKO, Maristela Shizue. **A mediação e a homologação judicial**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261210/a-mediacao-e-a-homologacao-judicial> . Acesso em 21 out. 2021

SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. Disponível em: <http://appcatnov.grupogen.com.br/public/uploads/9f90b0a9728502ce1546a36e3c9dfb45.pdf>> Acesso em: 19 out. 2021

SOLANO Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 11 out. 2021.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. **Arbitragem no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito Gama e Souza. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/arbitragem-no-brasil.htm>. Acesso em:10 out. 2021.